

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF - 2.ª REGIÃO/SDD

03/09/90 Julg.

12/01/91 Pub. Acórdão no DJJ



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 89.02.12338-3/RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - RJ
APELANTE : **ANTONIO PAULO CRIVANO**
ADVOGADO : Paulo Goldrajch
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

E M E N T A

I - PENAL - RÉU INCURSO NOS ARTIGOS 268, 278, 330 e 336 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE SANGUE HUMANO CONTAMINADO COM VÍRUS DA AIDS A DIVERSOS HOSPITAIS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL DA CONTAMINAÇÃO DO SANGUE - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO E FARMACÊUTICO ATESTANDO AS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE HEMATOLOGIA.

II - APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente o Desembargador Federal Chalu Barbosa, que além de negar provimento ao recurso aplicava a medida de segurança de interdição do estabelecimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1990.
(data do julgamento)

S. Heine, PRESIDENTE
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

F. Gueiros, RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



RELATÓRIO

Processo nº 89.02.12338-3/TRF

Apelação Criminal

Apte.: **Antonio Paulo Crivano**

Adv. : Paulo Goldrajch

Apdo.: **Ministério Público Federal**

13ª Vara Federal - RJ Processo nº 88.0006961-4

Relator : Desembargador Federal Frederico Gueiros

Trata-se de ação penal movida pela **Justiça Pública** contra **Antonio Paulo Crivano**, denunciando como incurso nos artigos 268, 278, 330, 331 e 336 do Código Penal, face ao exposto a seguir:

O denunciado, na qualidade de responsável pelo Centro de Hematologia Antonio Crivano Ltda, forneceu sangue humano contaminado com vírus da AIDS aos Hospitais Evangélico, 4º Centenário, Italiano e Clínica São Bernardo, tendo o Hospital Evangélico atestado a utilização da bolsa nº 45.799 - doador Valdemir Batista de Oliveira (aidético), no paciente Carly Felipe Sant'Ana, falecido em 23.8.87, bem como, segundo afirmação do Hospital 4º Centenário, de que a bolsa nº 46.302 - doador aidético Wilson Gomes de Oliveira, foi requisitada para o ato cirúrgico de Cícero Lopes de Lima.

Os laudos elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo SECRIM, confirmam a comercialização pelo denunciado de sangue contaminado com vírus de hepatite e sífilis.

No dia 07.01.88, a Comissão de Hemoterapia do Departamento Geral de Higiene e Vigilância Sanitária, ten

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº 89.02.12338-3/TRF



do constatado uma série de irregularidade concluiu por interditar por 15 dias o aludido Centro de Hematologia, a fim de que se cumprissem as exigências solicitadas e, no dia 10.02.88, voltando a vistoriar o local, constatou a existência de outras irregularidades. Procedendo a autuação do estabelecimento nos dias 1º e 24.03.88, concluiu pela manutenção da interdição imposta a partir de 04.02.88 e, inobstante à mesma, continuou o denunciado a exercer suas atividades, chegando a romper o lacre apostado pelas autoridades sanitárias, o que ensejou, em 24.04.88, sua prisão em flagrante, por policiais federais.

Proferida sentença às fls. 363/375, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara-RJ decidiu:

- "a) com fundamento no art. 368, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo ANTONIO PAULO CRIVANO da acusação que lhe é feita como incurso no art. 331 do Código Penal;
- b) Condene ANTONIO PAULO CRIVANO ao cumprimento de dois anos e um mês de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 630 dias multa, cada um no valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente ao tempo de fato, como incurso nos artigos 268, 278, 330 e 336 do Código Penal."

Inconformado, apelou o Réu com razões as fls. 379/386, nas quais, sustentando a reforma da sentença, apresentou suas contradições aos argumentos do Juízo monocrático.

O Ministério Público Federal contra-arrazoou às fls. 388/389, após o que, os autos subiram a este Egrégio Tribunal, vindo a mim distribuídos como Relator.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'L', located at the bottom of the page.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº 89.02.12338-3/TRF



Às fls. 393/395, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo.

Este o relatório, peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1990.


FREDERICO GUEIROS
Relator

sbg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



V O T O

Apelação Criminal nº 89.02.12338-3/TRF

A sentença de primeira instância não merece qualquer reforma. Com efeito, apreciando a prova produzida nos autos, de maneira minudente, o M.M. Juiz a quo muito bem fundamentou o decreto condenatório.

O certo é que houve perícia para o sangue contaminado (laudo de fls. 168/188), bem como relatório subscrito por médico e farmacêutico atestando as irregularidades encontradas (fls. 33/39). No parecer do Ministério Público Federal, que conclui pela confirmação da sentença pode ler-se, verbis:

"A versão da ex-funcionária Eliane Fernandes é invalidada pelos demais depoimentos e pelo conjunto da prova material, não lhe podendo creditar mero erro funcional, especialmente em se considerando o repasse do sangue contaminado.

O exame da equipe de vigilância é adequado e formalmente correto, eis que integrada esta por médico especializado, que inclusive ratificou detalhadamente em audiência o relatório de fls. 29/39.

No que concerne à desobediência, crime formal, cumpre ressaltar que sua tipificação ocorre independente de resultado diverso do que aquele previsto na própria conduta, bastando para caracterizá-lo, como in casu, a vontade livre e consciente do agente em embaraçar diligência legítima e regular da autoridade pública e que lhe fora previa-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº 89.02.12338-3/TRF



autoridade pública e que lhe fora previamente comunicada.

Finalmente no que concerne à constatação pericial do rompimento do lacre, cumpre salientar que o depoimento do médico de fls. 218, bem como a própria confissão do acusado (fls. 236) suprem a necessidade da perícia direta, eis que não absoluta a aplicabilidade do artigo 158 do Código de Processo Penal, ex vi inclusive do disposto no artigo 167 do mesmo Diploma Legal, valendo aqueles como perícia indireta."

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso de apelação criminal para manter, na íntegra, a sentença recorrida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1990.


FREDERICO GUEIROS
relator

/WVP/.